



LEI COMPLEMENTAR Nº 438, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera o art. 110 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas), para incluir a concessão de horário especial para o servidor com deficiência, e adota outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 110 da [Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999](#) (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Será concedido horário especial ao servidor:

I - estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo;

II - com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário;

III - que atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º As disposições constantes do inciso II do *caput* deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, o qual terá a carga horária reduzida em 50% (cinquenta por cento), observado o seguinte:

I - a pessoa com deficiência deve estar sob a guarda do requerente e ser incapaz, condição que deve ser comprovada por meio de laudo médico, aprovado pela perícia médica do Município;

II - caso pai e mãe sejam servidores do Município, somente 1 (um) fará jus ao benefício;

III - a carga horária do beneficiário será considerada normal e efetiva para todos os efeitos legais;

IV - o benefício deve ser solicitado pelo interessado por meio de requerimento, acompanhado:

a) do laudo médico conforme previsto no inciso I;

b) e, conforme o caso:

1. da certidão de casamento ou declaração de união estável;

2. da certidão de nascimento ou declaração de guarda judicial.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - o servidor que utilizar da carga horária reduzida para ingressar em outra atividade remunerada perderá o benefício.

II - os servidores que trabalhem com carga horária reduzida de 20h (vinte horas) não farão jus ao benefício. (NR)”

Art. 2º É revogada a [Lei nº 911, de 26 de junho de 2000](#).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 18 de dezembro de 2024.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas